



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096451-95.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado JSL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1096451-95.2022.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a.

Apelado: Jsl S/A

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Paula Regina Schempf Cattan**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 281

APELAÇÃO. Ação regressiva. Transporte rodoviário de carga. R. Sentença de improcedência. Apelo da seguradora. Aplicação na ação regressiva da seguradora contra o causador do dano dos mesmos direitos e deveres que o segurado possui na relação originária. Incidência art. 786 Código Civil e Súmula 188/STF. Furto de caixas de produto, avarias e controle inadequado da temperatura de carga congelada, resultando em perda total. Ausência de prova de culpa grave, dolo, má-fé ou inobservância das disposições que disciplinam o transporte rodoviário por parte da transportadora. Ônus da prova do qual a autora não logrou se desincumbir (art. 373, I CPC). R. Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do § 11, do art. 85, CPC (Tema 1059/STJ). RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. Sentença de fls. 458/460, de relatório adotado, que julgou improcedente o pedido formulado na ação regressiva de ressarcimento movida contra a transportadora ré.

Sustenta a apelante a responsabilidade da transportadora pelo ressarcimento de valores pagos à sua segurada. Aduz que houve falha na prestação de serviços da transportadora, na medida em que a carga chegou ao destino faltando caixas de produto, com paletes amassados e mal embalados, além de não ter sido observada a necessária manutenção da temperatura da carga (batata frita congelada). Diz, ainda, que a culpa da ré restou devidamente demonstrada, conforme documentos juntados. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que a r. Sentença seja reformada para julgar procedente o pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões às fls. 524/536.

Ambas as partes se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. Sentença não comporta reparos.

Depreende-se dos autos que a autora fora contratada por McCain do Brasil Alimentos Ltda., dona de uma carga de batata frita congelada, para segura-la durante o transporte por via rodoviária a partir de Mar del Plata (Argentina), para Itajaí – SC, acondicionada em caminhão refrigerado.

Quando no destino, constatou-se que houve falha na manutenção da temperatura no baú refrigerado do caminhão, bem como a ausência de 6 caixas do produto e tombamento de paletes indevidamente embalados com filme plástico.

Tais fatos, em especial a não observação da temperatura abaixo de -18°C durante todo o traslado, tornou a mercadoria inapropriada para consumo humano e, portanto, resultou no seu descarte, pelo que a seguradora apelante indenizou a segurada em R\$ 130.672,07.

Pois bem.

A condenação da carga transportada (fl. 311) e o pagamento efetuado pela seguradora à beneficiária do seguro restaram incontroversos (fls. 335/336).

Nos termos dispostos no art. 786 do Código Civil: *“Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competiam ao segurado contra o autor do dano”*.

No mesmo sentido é o teor da Súmula 188 do C. STF: *“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”*.

Assim, ao pagar indenização securitária, a seguradora apelante sub-roga-se nos direitos do segurado, já que passa a deter as mesmas prerrogativas para pleitear o ressarcimento do prejuízo experimentado em decorrência do contrato de transporte rodoviário de cargas com o segurado.

No caso dos autos, na apólice de seguros (fls. 64/264) e carta de dispensa de regresso (fls. 338/341) há cláusula de Dispensa de Direito de Regresso (DDR) até o valor de R\$ 750.000,00 e, dentre as exceções, tem-se *“Dolo, negligência, culpa grave ou má fé do transportador e/ou seus sócios/diretores ou gerentes;”* e *“Má conservação de lonas ou similares e/ou do veículo transportador;”*, a autorizar o direito de regresso contra o transportador da carga.

Isso significa que, para afastamento da cláusula DDR, cabia à apelante a prova de alguma das exceções previstas na cláusula, em especial as acima mencionadas e alegadas por ela em sua inicial, do que não se desincumbiu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme referido pelo Juízo *a quo*, a apelante não demonstrou que a falta de 6 caixas e paletes tortos e mal filmados (fls.306) são atribuíveis à ré ou ao condutor do caminhão. Necessário destacar, inclusive, que há imprecisão quanto ao volume de mercadoria efetivamente furtado: ora é mencionado que foram 5 caixas; ora 6 caixas (fls. 5 e 306).

Da mesma forma, não restou demonstrado que o furto de parte da carga tenha ocorrido por negligência do motorista, posto que prova nesse sentido não foi produzida pela apelante. Sequer Boletim de Ocorrência foi lavrado a respeito dos fatos.

Também não foi provado que a carga estivesse lacrada antes do início do transporte ou mesmo o rompimento de lacre, conforme se verifica às fls. 306.

Necessário destacar, por oportuno, que referido documento foi produzido unilateralmente pela apelante e não comprovado por qualquer outro elemento constante dos autos.

Mas não é só.

Em relação à má refrigeração e perda total do produto, importa trazer o excerto da r. Sentença em que consta a análise da questão à luz dos documentos trazidos (fls. 459/460):

“Tudo o que se tem é o documento de fls.311, consistente em declaração unilateral da segurada da autora, a empresa Maccaín, sem qualquer outra prova produzida sob o crivo do contraditório.

O relatório final de fls.313/315 e a preliminar de vistoria de fls.316/317 sequer estão assinados e não contaram com a participação da ré.

A ata de vistoria conjunta de fls.318/320, apesar de consignar que a ré estivesse presente, não contou com sua assinatura.

Ademais, da preliminar de vistoria e da ata de vistoria constou expressamente que a segurada Maccaín deveria exibir o laudo do controle de qualidade e o local/data/hora do descarte do carregamento à seguradora-autora, o que não foi demonstrado, já que referidos documentos não foram trazidos aos autos pela autora, como lhe competia.

Também constou que o carregamento deveria ficar segregado no Terminal Arfrio, com a temperatura registrada em Ata, até a definição do referido processo pelas partes envolvidas, mas não se tem notícia e nem comprovação da definição que foi dada, não tendo sido acostado aos autos o procedimento administrativo de regulação do sinistro em sua íntegra, a cargo da seguradora.

Assim, a autora não demonstrou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito apto à afastar a cláusula de dispensa do direito de regresso contra a ré.”

Dessa forma, não havendo provas submetidas ao contraditório ou que explicitem a negligência da ré, não há como atribuir a ela a responsabilidade pelos prejuízos suportados pela seguradora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em casos semelhantes ao dos autos, já se manifestou esta C. Câmara:

“REGRESSIVA DANOS MATERIAIS. Ressarcimento de indenização securitária apólice de seguro de transporte rodoviário. Tombamento do caminhão que transportava as mercadorias seguradas. Incidência da cláusula de dispensa do direito de regresso (DDR). Previsão de assinatura da carta DDR pela transportadora como condição para que a dispensa surta efeitos jurídicos. Prova da emissão da carta e entrega à transportadora. Ônus da seguradora, a quem incumbe a emissão do documento. Prevalência da DDR no caso concreto. Previsão de exceção à dispensa quanto a riscos previstos no Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C). Ausência de prova do dolo ou má-fé do transportador. Tombamento do veículo, por si só, não afasta a DDR. Ônus do autor art. 373, I, do CPC/15. Requerente que não se desincumbiu de seu ônus probatório ação improcedente - recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000052-06.2021.8.26.0337; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 07/05/2022).

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REGRESSIVA. CONTRARRAZÕES COM PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INCONFORMISMO APRESENTADO QUE IMPUGNA SUFICIENTEMENTE AS QUESTÕES DECIDIDAS PELA R. SENTENÇA PROFERIDA PRELIMINAR AFASTADA RECURSO CONHECIDO ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, PEDIDO DE REFORMA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO TOMBAMENTO - CLÁUSULA DE DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO (DDR) VALIDADE AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE, DOLO OU MÁ-FÉ DO TRANSPORTADOR ACIDENTE QUE NÃO TEVE COMO CAUSA A INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DE TRÂNSITO OU DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ELEMENTOS DE PROVA ACOSTADOS AOS AUTOS QUE EVIDENCIARAM A EXCLUSÃO DOS DIREITOS A SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA CONTRA O TRANSPORTADOR, PERMANECENDO INCÓLUME A INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DE DISPENSA - IRRELEVÂNCIA DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA (RCTR-C) AO CASO CONCRETO PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1001222-78.2015.8.26.0157, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, DJ 17/10/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, inexistindo prova de culpa grave, dolo, má-fé, má conservação de lonas ou similares e/ou do veículo transportador, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da r. Sentença de improcedência.

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r.Sentença tal como lançada e elevo para 15% sobre o valor da condenação os honorários advocatícios já arbitrados na origem.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator